

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PARECER À EMENDA APRESENTADA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

PROJETO DE LEI Nº 4.459, DE 2021

Apensados: PL nº 900/2022 e PL nº 961/2022

Altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para incluir informações sobre a Dislexia e o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) nos censos demográficos.

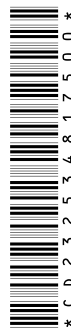
Autora: Deputada REJANE DIAS

Relator: Deputado SARGENTO PORTUGAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.459, de 2021, sugere a inclusão da dislexia e do Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) entre os temas que devem constar nas pesquisas relacionadas com os censos demográficos. Pela proposição, que modifica a redação atual do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 7.583, de 24 de outubro de 1989, os censos deverão incluir, a partir do exercício de 2019, especificidades sobre Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção/Hiperatividade (TDAH) e Dislexia.

A autora da proposição argumenta que as referidas condições, além de serem causas de dificuldades escolares de difícil reconhecimento e de elevada prevalência, não são objeto de registro



nos censos demográficos. Ela considera ser importante a coleta de informações estatísticas sobre os problemas enfrentados pela parcela da população atingida com as referidas condições, no intuito de subsidiar a formulação de políticas públicas para a proteção dessas pessoas.

Outras duas proposições foram apensadas ao PL em comento:

1. PL nº 900, de 2022: cria o “Censo Inclusão” destinado a identificar, mapear e cadastrar o perfil socioeconômico e as condições de habitação e mobilidade urbana das pessoas com deficiência, além de fornecer subsídios para políticas públicas destinadas à promoção da acessibilidade e inclusão social das pessoas com deficiência;
2. PL nº 961, de 2022: para prever as doenças raras como objeto de coleta de informações nos censos demográficos, por meio da alteração da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989.

As propostas foram inicialmente distribuídas para a apreciação conclusiva das Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54).

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática já se manifestou sobre as proposições, acolhendo-as na forma de um substitutivo apresentado pelo Relator. Pela redação aprovada nessa Comissão, a realização dos censos demográficos deve incluir especificidades do transtorno do espectro autista, do TDAH e da dislexia.

No âmbito da Comissão de Direito das Pessoas com Deficiência foi apresentada 1 (uma) emenda ao Substitutivo do



Projeto nº 4.459/2021, ESB n. 1/2023, pela Deputada Amália Barros (PL/MT), para inclusão das pessoas com visão monocular ao projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme sumariado no relatório precedente, trata-se de proposições relacionadas com a inclusão obrigatória, nos questionários elaborados para a realização de censos demográficos, de especificidades inerentes ao transtorno do espectro autista, ao TDAH, à dislexia, às doenças raras e aos monculares. Compete a esta Comissão a avaliação sobre o mérito das sugestões para a proteção dos direitos das pessoas com deficiência.

Inicialmente, merece destaque a importância da realização dos censos demográficos para o direcionamento de políticas públicas e priorização dos gastos governamentais. O acesso a diversos dados populacionais pode favorecer a construção de indicadores úteis no processo de criação, implementação, avaliação e correção das políticas voltadas a diferentes parcelas da população. O direcionamento mais objetivo que pode ser obtido na execução de ações e programas governamentais, com a definição de prioridades, pode significar uma distribuição equitativa dos recursos públicos.

O aumento do número de casos diagnosticados de autismo, TDAH, dislexia não se deve somente às melhorias dos procedimentos e métodos de diagnóstico conseguidas ao longo dos últimos anos, mas também ao aumento progressivo na incidência dessas condições na população. Antigamente, enquanto muitos pacientes sequer obtinham o diagnóstico de algumas desordens comportamentais, alguns só o recebiam na fase adulta, após enfrentarem diversos percalços na fase escolar.



Um melhor manejo das ações relacionadas com o diagnóstico e tratamento de doenças raras também envolve análise semelhante à feita para o espectro autista, TDAH, dislexia e os monolares. A falta de conhecimento mais completo e mais próximo da realidade populacional pode ser apontada como um dos principais fatores a contribuir para a insuficiência de políticas públicas voltadas para pacientes com doenças classificadas como raras. Tal lacuna deve ser vista como um empecilho para a concretização do direito à saúde desses pacientes, o que viola a isonomia e a equidade que estão na base desse direito.

Dessa forma, é inegável o interesse social que envolve as desordens e condições acima referenciadas. O conhecimento da realidade da população brasileira, o que inclui obviamente os condicionantes relacionados com a saúde, passa a ser o ponto de partida inicial para uma adequada idealização do que pode ou não pode ser feito em termos de programas e ações executados pelos agentes estatais. E esse conhecimento pode ser obtido por meio de questionamentos e pontos de pesquisa específicos inseridos nos censos demográficos, conforme as proposições em análise sugerem.

Assim, o mérito dos Projetos de Lei ora em análise se sobressai de modo indubitável. Como visto, as propostas envolvem a proteção dos direitos de muitos pacientes, uma proteção que inclusive extrapola a esfera de interesse das pessoas com deficiência, pois vai além e atinge diferentes grupos populacionais, amplia a proteção de menores e de outros grupos vulneráveis e pode trazer maior conforto para todas as famílias brasileiras. Além disso, as medidas sugeridas tendem a facilitar o trabalho do Poder Público na tarefa de instituir políticas públicas específicas para as pessoas afetadas com as condições listadas nos projetos, possibilitando ações com maior efetividade e eficácia, sem abrir mão da economicidade.



Diante de todo o exposto, VOTO pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 4.459, de 2021, nº 900, de 2022, e nº 961, de 2022, do substitutivo aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, e no que tange ao mérito dada a relevância da defesa dos direitos das pessoas com deficiência, APROVO A EMENDA, ESB n. 1/2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2023.

Deputado SARGENTO PORTUGAL

Relator



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.459, DE 2021

Apensados: PL nº 900/2022 e PL nº 961/2022

Altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para dispor sobre informações que devem constar nos censos demográficos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único, do art. 17, da Lei nº Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

17

Parágrafo único. Os censos demográficos incluirão questionamentos específicos sobre os casos diagnosticadas com as seguintes condições:

I - Transtorno do Espectro Autista (TEA), em consonância com o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012;

II - Transtorno do Déficit de Atenção/Hiperatividade (TDAH);

III - Dislexia;

IV - Doenças raras;

V – Visão Monocular. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado SARGENTO PORTUGAL

Relator

